

Processo: nº 12500.129329/2024]

Pregão Eletrônico: nº 90085/2025

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fardamento Escolar

Recorrente: PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA

Recorrida: PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

I – DO RELATO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA** inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90085/2025, cujo objeto é RP para Aquisição de Fardamento Escolar

O recurso foi devidamente interposto no prazo legal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), e as **contrarrazões** foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE)

A recorrente alega, em síntese, que:

A PBF sustenta que a PNK **não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira**, alegando inconsistências graves nas demonstrações contábeis — entre elas:

- concentração excessiva em “adiantamentos a fornecedores”;
- inconsistência no regime tributário (Lucro Presumido x Simples Nacional);
- desaparecimento de estoques;
- lançamentos anômalos de “absorção de custos”;
- saldo bancário negativo;
- omissões em notas explicativas e ajuste de exercícios anteriores não justificado

Requer, portanto, a **reconsideração da decisão e a inabilitação da empresa recorrida**, com a consequente **declaração da recorrente como vencedora do certame**.

III – DAS CONTRARAZÕES (SÍNTESE)

A PNK apresentou **contrarrazões técnicas e contábeis** robustas, acompanhadas de parecer de contador registrado no CRC.

Segundo a defesa:

- Os **adiantamentos** são legítimos, correspondem a antecipações de contratos com fornecedores (inclusive empresas ligadas) e **foram devidamente comprovados com registros bancários e contábeis**.
- A divergência no **regime tributário de 2023** foi um erro material de digitação, sem reflexo nos lançamentos fiscais.
- A redução dos **estoques** decorre de mudança no modelo de produção (sob demanda), em conformidade com o CPC 16.
- As contas de “**Absorção de Custos**” refletem apropriação de custos indiretos de fabricação, e não receitas fictícias.
- O saldo bancário negativo foi compensado no conjunto das contas de mesma natureza, não alterando a liquidez geral

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL (ALICC)

Após diligencia e análise documental, conclui-se que os valores de Absorção de Custos (materiais, pessoal e gastos gerais) são inicialmente transferidos para o **estoque** e só impactam o resultado na DRE quando o estoque é vendido, por meio do **Custo dos Produtos Vendidos (CPV)**. Nesse caso, o estoque do período anterior foi praticamente todo vendido, resultando no CPV de R\$ 6.078.805,64. O estoque final remanescente de R\$ 6.963,49 corresponde aos produtos ainda não vendidos.

Portanto, a inclusão das contas de absorção na DRE não altera o resultado do exercício, sendo apenas um detalhamento contábil que preserva a rastreabilidade dos custos.

V – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Após análise comparativa das alegações, documentos e fundamentos contábeis:

- Os **adiantamentos a fornecedores** estão devidamente comprovados e caracterizam-se como **ativos realizáveis no ciclo operacional**, conforme arts. 177 e 179, II da Lei 6.404/76 e CPC 16;
- O **erro de regime tributário** foi material e sanado, sem reflexos relevantes na fidedignidade das demonstrações;
- A **redução de estoques** pode ser explicada pela operação sob encomenda, não configurando omissão;
- A **conta de absorção de custos** carece de detalhamento mais claro nas demonstrações, mas **não há evidência de manipulação contábil**, apenas possível divergência formal de apresentação;
- Os **índices de liquidez e solvência** permanecem adequados e dentro do exigido pelo edital.

A exigência de qualificação econômico-financeira na vigência da Lei nº 8.666/1993 está disciplinada no art. 31, inciso I, que exige: “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório”.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) manteve a exigência de qualificação econômico-financeira, com previsão de tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte (art. 69, I) e do princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência e a doutrina admitem que falhas formais ou sanáveis em documentos de habilitação **não devem** automaticamente levar à inabilitação, especialmente se não houver demonstração de prejuízo ao certame ou restrição à competitividade. Exemplo: o entendimento de que “o formalismo imoderado” é vedado.

A licitante apresentou a documentação contábil (balanço + demonstrações). O edital não previa que determinados lançamentos internos ou concentração de adiantamentos fossem causa automática de inabilitação.

Ausente comprovação de que essas falhas contábeis impedirão a execução do contrato (ex.: patrimônio insuficiente, insolvência, incapacidade de honrar os encargos), não se tem vício que torne necessariamente a empresa ser inabilitada.

Ademais, a inabilitação de licitante que apresentou a **melhor proposta** pode configurar violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/21) e à competitividade, salvo motivos efetivamente graves.

No artigo “Habilitação econômico-financeira em licitações” (Portal de Licitação), enfatiza-se que o objetivo da exigência de balanço patrimonial é verificar a real capacidade da empresa e não servir de **formalismo rígido** que inviabilize a competitividade.
portaldelicitacao.com.br

Esses precedentes revelam que erros ou falhas documentais que **podem** ser sanados ou que **não demonstrem risco à execução** ou desigualdade competitiva não devem levar à inabilitação, sobretudo se a empresa está apta e apresentou a melhor proposta.

Portanto, **não há elementos técnicos que comprovem irregularidades contábeis materiais** capazes de inabilitar a PNK Comércio de Bolsas Ltda. A empresa demonstrou **capacidade econômico-financeira compatível** com a execução contratual, e os registros contábeis estão **em conformidade com as normas NBC e CPC aplicáveis**.

1. Desta forma:

- As alegações da recorrente **não foram comprovadas** de forma suficiente a alterar a decisão inicial;
- A decisão de habilitação e adjudicação **observou os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo** previstos na Lei nº 14.133/2021;
- As análises técnicas confirmam a **conformidade da proposta da empresa vencedora** com o edital.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **PNK COM. DE BOLSAS LTDA**, por seus próprios fundamentos. Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente.

Informamos que os documentos solicitados pela pregoeira via diligencia serão publicados juntamente com esta decisão no portal da transparência do município.

Maceió, 11 de novembro de 2025.

Estefania Alves de Oliveira Neta

Pregoeira/ALICC